



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

# CÓDIGO SANITÁRIO 1998

LEI N° 034/97



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

## APRESENTAÇÃO

### 1. PRECEITO CONSTITUCIONAL

Dentre os direitos sociais elencados no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, destacam-se:

“A educação, saúde, lazer, previdência social, proteção à maternidade...”

O artigo 196 da mesma Carta Política enfatiza:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado...”

Ressalta-se que o vocábulo Estado é utilizado na sua mais ampla acepção - poder público constituído, a quem compete o dever de promover o bem comum - e abrange as três esferas governamentais: União, Estados Federados e Municípios, estes integrados pela vigente Constituição à estrutura federativa, como entidade de direito público dotada de autonomia política, administrativa e financeira (artigos 1º 1 18 da Constituição Republicana).

O artigo 197 da nossa Lei Maior, ressalta a “relevância pública das ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sob sua regulamentação”.

O artigo seguinte dispõe sobre a regionalização de tais ações e serviços, constituindo um sistema único, obedecidas as diretrizes:

- a. descentralização, com direção única em cada esfera do governo;
- b. atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- c. participação da comunidade.

### 2. LEI ORDINÁRIA

O comando constitucional veio a adquirir plena eficácia com a edição da Lei nº8.080, de 19/09/90, que instituiu o Sistema Único de Saúde - SUS, dispondo sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e funcionamento dos respectivos serviços, a serem implementados por cada uma das esferas de governo. No âmbito municipal; pela “Secretaria de Saúde ou órgão equivalente” a teor do inciso III do artigo 9º daquele diploma legal.

A Secretaria municipal de Saúde de Tamandaré compete, portanto, preencher um vazio legislativo, e o faz através da apresentação do anteprojeto do Código Sanitário do Município de Tamandaré, elaborado em face das urgentíssimas necessidades de atender aos ditames constitucionais e legais, ocasionados pela municipalização das ações de saúde.

Fruto de trabalho conjunto de especialistas em Engenharia Sanitária, Medicina Veterinária e Saúde Pública, elaborado com estrita observância dos preceitos constitucionais e legais, inclusive no tocante ao Direito Sanitário, o documento ora apresentado consolida direitos de cidadania. Fundamentado na universalização do atendimento, configura a saúde como processo social, consoante os princípios do SUS propostos na VII Conferência Nacional de Saúde.

Insera-se o município de Tamandaré naquele comando constitucional (Artigo 196 e seguintes da Constituição Federal) que confere ao cidadão o direito público subjetivo à saúde, competindo às diversas entidades federadas a adoção de políticas que “visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação”. Foram observadas atentamente tais diretrizes, não olvidando, igualmente o atendimento prioritário à criança, ao adolescente, à gestante e à nutriz, em consonância com os dispositivos do denominado Estatuto da Criança e do Adolescente (Artigo 7º a 14 - lei nº8.069/90), bem como a proteção ao meio ambiente.

Ressalte-se ainda que o documento expressa conceitos de Vigilância à Saúde que superam a dicotomia entre a Vigilância Sanitária e a Vigilância Epidemiológica, integra as ações individuais e coletivas, as ações dos

2



## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

equipamentos de saúde com as atividades desenvolvidas fora das unidades, sempre atento aos dispositivos Do artigo 200 da Constituição Federal.

Ao exercitar a competência constitucional - "Artigo 30, inciso I e II - "legislar sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber" - buscou-se dotar o município de instrumento legislativo adequado à realidade de seu perfil epidemiológico, sócio-econômico, com instrumentos ágeis que permitam à Administração o cumprimento de seu dever: assegurar aos municípios o já aludido direito público constitucional de promoção e proteção à saúde, pré-requisito indispensável ao pleno exercício da soberania.

Tamandaré, 26 de dezembro de 1997.

  
**PAULO GUIMARÃES DOS SANTOS**  
Prefeito



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

## LEI Nº 34/97

(Institui o Código Sanitário do Município de Tamandaré e dá outras providências).

O Prefeito do Município de Tamandaré, no uso de suas atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º** - Este Projeto de Lei é regido pelo disposto em seus artigos; parágrafos e Normas Técnicas, em caráter supletivo à legislação federal e estadual pertinente, em consonância com a Lei Orgânica do Município, as leis nº 8.080 de 19/09/90; Código Sanitário Estadual; Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único** - as Normas Técnicas a serem elaboradas pela Secretaria Municipal de Saúde, visam a promoção, proteção e recuperação da saúde da população.

**Artigo 2º** - A saúde é um direito fundamental do ser humano sendo dever do município, concorrentemente com o Estado, União, coletividade e indivíduo, prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

**Parágrafo 1º** - O direito a saúde é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário à ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Parágrafo 2º** - O dever do poder público não exclui o das pessoas, da família, das instituições privadas e da sociedade. Para fins deste artigo incumbe:

I - Ao município, principalmente, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem-estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade;

II - À coletividade, em geral, cooperar com órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde dos seus membros;

III - Aos indivíduos, em particular, cooperar com órgãos e entidades competentes; adotar um estilo de vida higiênico; utilizar os serviços de imunização; observar os ensinamentos sobre educação e saúde; prestar as informações que lhes forem solicitadas pelos órgãos sanitários competentes; respeitar as recomendações sobre conservação do meio ambiente.

**ARTIGO 3º** - A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento ambiental, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

**ARTIGO 4º** - Compete ao Sistema Único de Saúde no Município de Tamandaré estimular e desenvolver ações educativas que garantam a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde individual e/ou coletiva, diretamente através de seus órgãos ou entidades a ele vinculados, ou indiretamente, mediante instrumentos adequados, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população.

### TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE

#### CAPÍTULO I NATUREZA E FINALIDADES

X



## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

**ARTIGO 5º** - O Sistema Único de Saúde, é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde do setor público municipal, integrante de uma rede regionalizada e hierarquizada, e desenvolvido por órgãos e instituições públicas, federais, estaduais e municipais, de administração direta e indireta.

**Parágrafo Único** - O setor privado participa do SUS em caráter complementar segundo diretrizes deste, mediante contrato ou convênio, com preferências para as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

**ARTIGO 6º** - No planejamento e organização dos seus serviços, o município observará as diretrizes das políticas nacional e estadual de saúde.

**ARTIGO 7º** - Na elaboração de planos e programas de saúde ter-se-á em vista definir e estabelecer mecanismos de coordenação intersetorial interinstitucional com outras áreas dos Governos Federal e Estadual, objetivando evitar duplicidade de ações e dispersão de esforços, proporcionando aumento de produtividade, melhor aproveitamento de recursos e meios disponíveis, em âmbito municipal, visando uma perfeita compatibilização com os objetivos, metas e ações dos planos de saúde e desenvolvimento.

**ARTIGO 8º** - Ao município, de acordo com as suas competências constitucionais e legais, a nível de seu território, incumbe:

I - Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - Participar do planejamento, programação da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;

III - Participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - Executar serviços:

- a) de vigilância epidemiológica;
- b) de vigilância sanitária;
- c) de alimentação e nutrição;
- d) de saneamento ambiental e
- e) de saúde do trabalhador.

V - Colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VI - Definir as instâncias e mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde;

VII - Acompanhar, avaliar e divulgar o nível de saúde da população e das condições ambientais;

VIII - Organizar e coordenar o sistema de informação em saúde;

IX - Elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade que caracterizem a assistência à saúde, inclusive parâmetros de cobertura assistencial;

X - Elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade e parâmetros para promoção da segurança e saúde do trabalhador;

XI - Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento ambiental e colaborar na proteção e recuperação do meio ambiente;



## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

- XII - Participar da formulação e execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- XIII - Controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;
- XIV - Definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes a vigilância sanitária;
- XV - Colaborar com as autoridades estaduais e federais de saúde na elaboração e execução de programas de controle e erradicação de endemias e zoonoses, de vigilância sanitária, de estação rodoviária, aeroportos e fronteiras;
- XVI - Manter serviços de vigilância epidemiológica e colaborar na execução do programa nacional de imunizações, observadas as condições nosológicas locais;
- XVII - Fazer observar as normas sanitárias federais e estaduais, elaborar e aprovar as de caráter supletivo, sobre coleta de lixo, destino final adequado aos dejetos, prédios destinados a habitações coletivas e individuais, locais de reuniões de público para lazer ou atividades desportivas, escolas, barbearias, cabeleireiros, rodoviárias, hotéis, motéis, pensões, bem como dos necrotérios, locais para velórios, cemitérios e crematórios, logradouros e vias públicas;
- XVIII - Exercer vigilâncias em drogarias, postos de medicamentos e unidades volantes; bares, restaurantes, lanchonetes, feiras livres, mercados, supermercados e outros locais onde se fabrique, produza, manipule, exponha a venda, efetive o consumo humano, qualquer que seja o seu estado, origem e procedência;
- XIX - Exercer vigilância sanitária nos açougues; participar da fiscalização e inspeção dos locais de abates de animais e aves, peixarias e outras, evitando ou impedindo a distribuição de carnes impróprias para o consumo humano, observando e fazendo observar as normas federais e estaduais supletivas;
- XX - Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, promover e participar de programas de saneamento do meio com ênfase à implantação da melhoria sanitária das habitações e do adequado destino final dos dejetos;
- XXI - Participar do controle e da fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- XXII - Efetuar o controle dos sistemas públicos de abastecimento de água e proteção dos mananciais, das fontes de captação de água e dos locais de distribuição das mesmas ao consumo público;
- XXIII - Participar, observando e fazendo observar a legislação federal e estadual supletiva, das ações de controle do meio ambiente, afim de diminuir ou impedir, a poluição do ar, da água e do solo causada por elementos naturais, químicos ou físico-químicos, que se constituam em agravos à saúde humano;
- XXIV - Participar da definição, traçado e aprovação de loteamentos urbanos com a finalidade de extensão ou formação de núcleos habitacionais;
- XXV - Estimular a participação da comunidade nos programas de saúde e saneamento;
- XXVI - Adotar e promover medidas de educação em saúde, por intermédio da informação continuada da população, com utilização dos meios de comunicação social, campanhas específicas de esclarecimento da opinião pública ou programa dos cursos de ensino regulares, objetivando a criação ou modificação de hábitos, comportamentos ou estilos de vida à saúde física e mental, visando ainda à criação de na consciência sanitária propícia à elevação dos níveis dos habitantes do município;

J



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

XXVII - Mobilizar recursos financeiros e materiais necessários ao atendimento de pessoas nos casos de calamidade pública e situações de emergência que afetam a saúde da população;

XXVIII - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

XXIX - Participar de consórcios administrativos intermunicipais;

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

**ARTIGO 9º** - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS são desenvolvidos obedecendo os seguintes princípios:

I - Universalidade de acesso aos serviços de saúde, em todos os níveis de assistência;

II - Integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - Direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

IV - Participação da comunidade;

V - Ênfase na descentralização dos serviços para os distritos municipais;

VI - Regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

VII - Capacidade de resolutividade dos serviços de em todos os níveis de assistência;

## CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO, DA DIREÇÃO E DA GESTÃO

**ARTIGO 10º** - As ações e serviços de saúde, executados pela Secretaria de Saúde, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada, em níveis de complexidade crescente.

**ARTIGO 11º** - A direção do Sistema Único de Saúde, a nível do município, será de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Saúde.

**ARTIGO 12º** - O município de Tamandaré poderá constituir consórcios com outros municípios do Estado para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

**ARTIGO 13º** - Junto à Secretaria Municipal de Saúde, ou junto aos consórcios intermunicipais, funcionará o Conselho Municipal de Saúde, órgão de deliberação coletiva, em que se assegurará a participação da comunidade, na forma do Artigo 15 desta lei.

**ARTIGO 14º** - Compete à Secretaria Municipal de Saúde exercer a coordenação das atividades que objetivam o entrosamento das instituições de saúde do município entre si e com outras instituições, públicas e privadas, que atuem na área de saúde.



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

## CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA

**ARTIGO 15º** - Será assegurado o caráter democrático da gestão administrativa do SUS, a nível municipal, com a participação da comunidade, em especial de usuários de serviços e de profissionais que os executam.

**ARTIGO 16º** - A participação da comunidade será efetivamente garantida, diretamente ou pelas suas entidades representativas:

I - Na fiscalização e controle das ações de saúde;

II - Por meio de representação paritária no Conselho de Saúde com representação paritária de acordo com a lei municipal 009/91.

III - No acesso às conferências de saúde.

**Parágrafo 1º** - O Conselho Municipal de Saúde, órgão de caráter deliberativo, terá função de acompanhamento das ações de saúde e da distribuição de recursos no âmbito do SUS e de assessoramento e informação na elaboração e execução da política de saúde.

**Parágrafo 2º** - O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do Governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo prefeito.

## TÍTULO III DA PROMOÇÃO DA SAÚDE

### CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS BÁSICOS DE SAÚDE

**ARTIGO 17º** - Para fins desta lei demais Normas Técnicas consideram-se serviços de saúde todos os estabelecimentos destinados precipuamente a promover e proteger a saúde individual, das doenças e agravos que acometam o indivíduo, prevenir e limitar os danos por eles causados e reabilitá-los quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada, com ênfase aos grupos biológica e socialmente mais vulneráveis.

**ARTIGO 18º** - Os serviços de saúde somente poderão funcionar mediante licença de funcionamento e presença de seu responsável técnico registrados nos órgãos sanitários competentes, nos termos da lei e dos regulamentos.

**Parágrafo 1º** - Para autorização, registros e funcionamento de serviços de saúde deverão ser cumpridas as normas regulamentares, a legislação federal, estadual e municipal no tocante ao projeto de construção, saneamento, instalação, material permanente, instrumento, pessoal e procedimentos técnicos, entre outros tópicos, conforme a natureza e importância das atividades, assim como sobre meios de proteção da saúde da comunidade.

**Parágrafo 2º** - Os serviços de saúde que envolva exercício de atividade profissional, de verão submeter os contratos de constituição, alterações e rescisões, à apreciação prévia dos respectivos conselhos regionais, com a posição do seu visto.



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

**ARTIGO 19º** - Os serviços de saúde serão estruturados em ordem de complexidade crescente, a partir dos mais simples periféricos, executados pela rede de serviços básicos de saúde, até os mais complexos, a cargo das unidades e cuidados diferenciados e especializados de saúde.

**Parágrafo único** - A fim de assegurar à população amplo acesso aos serviços básicos de saúde, a instalação dos mesmos terá precedência sobre quaisquer outros de maior complexidade.

**ARTIGO 20º** - Os serviços manterão o entrosamento permanente com as unidades de maior complexidade, mais próximas, às quais, sempre que necessário, será encaminhada sobre garanti de atendimento, a clientela que exigir cuidados especializados.

**ARTIGO 21º** - O município, através da Secretaria Municipal de Saúde, articulada com os demais órgãos competentes, envidará esforços para estimular a participação da comunidade para que atue em prol dos objetivos e metas dos serviços básicos de saúde postos a sua disposição.

**ARTIGO 22º** - O encerramento das atividades de serviço de saúde requer o cancelamento do respectivo registro junto aos Órgãos Sanitários, de acordo com as normas regulamentares.

## CAPÍTULO II DA ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

**ARTIGO 23º** - A Secretaria Municipal de Saúde, atendidas às peculiaridades locais, participará da execução de atividades relacionadas com alimentação e nutrição, contribuindo para a elevação dos níveis de saúde da população do município, e, bem assim, para o bom êxito das ações correspondentes.

## CAPÍTULO III DA SAÚDE MATERNA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**ARTIGO 24º** - A Secretaria Municipal de Saúde concorrerá, de acordo com suas possibilidades, para o bom êxito das iniciativas no campo da saúde que visem a proteção à maternidade, à infância e à adolescência, através da rede de serviços de saúde, contratada ou conveniada.

**Parágrafo único** - A orientação a ser seguida pela secretaria, para efeito do disposto neste artigo, deverá basear-se nas diretrizes, recomendações e normas técnicas emanadas dos órgãos federais e estaduais competentes, sem prejuízo das normas supletivas municipais.

**ARTIGO 25º** - As medidas de proteção à saúde do grupo materno-infantil terão sempre por princípio o fortalecimento da família e quaisquer ações nesse campo devem ser desenvolvidas em bases éticas e humanísticas.

**Parágrafo único** - Nenhuma medida será adotada em relação ao contingenciamento da prole, sem que aja a indicação médica correspondente, destinada à proteção da saúde materna e o assentimento obtido por livre manifestação de vontade das partes.

+



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

## CAPÍTULO IV DA SAÚDE MENTAL

**ARTIGO 26º** - A Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos estaduais e federais, participará das iniciativas no campo da saúde, a nível do município, que visem à prevenção e tratamento dos transtornos mentais.

**ARTIGO 27º** - Compete à autoridade de Vigilância Sanitária Municipal fiscalizar e garantir o respeito aos direitos humanos e de cidadania do doente mental, e de sua integridade física, bem como vedar o uso de celas fortes e outros procedimentos violentos e desumanos nos equipamentos de saúde mental e nas instituições psiquiátricas públicas e privadas.

## CAPÍTULO V DA ODONTOLOGIA SANITÁRIA

**ARTIGO 28º** - A Secretaria Municipal de Saúde participará, conforme os meios disponíveis e as peculiaridades locais, das atividades em que se integram as funções de promoção, proteção e recuperação da saúde oral da coletividade, especialmente na idade escolar.

**ARTIGO 29º** - À autoridade sanitária, através do setor especializado, compete promover a realização de estudos e de pesquisas no âmbito da Odontologia Sanitária, visando suas finalidades básicas.

## CAPÍTULO VI DA SAÚDE DO TRABALHADOR

**ARTIGO 30º** - É a resultante das relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho no processo de produção, pressupondo a garantia da integridade física e da saúde física e mental.

**Parágrafo 1º** - Entende-se por processos de produção a relação que se estabelece entre o capital e o trabalho, englobando os aspectos econômicos, organizacionais e ambiental na produção de bens e serviços.

**ARTIGO 31º** - Constituem-se objetivos básicos das ações em saúde do trabalhador, em quaisquer situações de trabalho:

- I - A prevenção, promoção e reabilitação da saúde do trabalhador;
- II - A vigilância epidemiológica das doenças e acidentes relacionados com o trabalho;
- III - A vigilância sanitária das condições e organizações do trabalho;
- IV - A educação para a saúde.

**ARTIGO 32º** - A atenção a saúde do trabalhador compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde e incluirão, obrigatoriamente:

- I - Atendimento à totalidade da população trabalhadora, garantindo o acesso a todos os níveis de atenção com utilização de toda a tecnologia disponível.
- II - Estabelecer instância de referência hierarquizada e especializada na atenção à saúde do ~~trabalhador~~ individual e coletiva, através de procedimentos que visem estabelecer o nexo causal entre o quadro



## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

nosológico apresentado e às condições e organização do trabalho, de forma a chegar a diagnósticos e tratamentos adequados;

III - Garantia de diagnóstico e tratamento, por rede municipal própria, conveniada e contratada, a todos os suspeitos de doenças profissionais e de trabalho;

IV - Assistência integral a todas as vítimas de acidentes do trabalho;

V - Ações educativas visando a prevenção das doenças ocupacionais e dos acidentes do trabalho.

**ARTIGO 33º** - Serão criadas, identificadas e credenciadas no município estruturas públicas especializadas e qualificadas de atenção à saúde do trabalhador, que sirvam de referência aos trabalhadores.

**Parágrafo 1º** - A estrutura especializada e qualificada participará na priorização das ações por categoria de trabalhadores expostos aos riscos e doenças profissionais e do trabalho.

**Parágrafo 2º** - A identificação e credenciamento da estrutura especializada e qualificada será regulamentada através de portaria expedida pela Secretaria Municipal de Saúde.

**ARTIGO 34º** - A atenção à saúde do trabalhador não sofrerá setorização, sendo fundamentais para o alcance da prevenção, a integração entre as ações de vigilância epidemiológica e as de assistência individual e coletiva.

**ARTIGO 35º** - As unidades básicas de saúde serão capacitadas a controlar a nocividade dos ambientes de trabalho nos momentos preventivos, curativos, e de reabilitação, contando para isso com equipes multiprofissionais.

**ARTIGO 36º** - Mediante normas técnicas especiais, serão dimensionados os equipamentos técnicos de controle e avaliação da saúde nos locais de trabalho, organizadas equipes técnicas e estabelecido o relacionamento entre os diversos níveis do Sistema de Saúde.

**ARTIGO 37º** - A autoridade terá livre ingresso em todos os locais, ou seja, em instituições privadas ou públicas, de nível municipal, estadual ou federal, áreas de segurança nacional, embarcação, aeroporto e veículos de qualquer natureza em trânsito, a qualquer dia e hora, quando no exercício de suas atribuições.

**ARTIGO 38º** - A autoridade sanitária investigará e fiscalizará as instalações comerciais, industriais e de serviços com o objetivo de verificar:

- a - As condições sanitárias dos locais de trabalho;
- b - As condições de saúde do trabalhador;
- c - Os maquinismos, os aparelhos e instrumentos de trabalho, bem como os dispositivos de proteção individual;
- d - As condições inerentes à própria natureza e ao regime de trabalho.

**ARTIGO 39º** - O órgão sanitário promoverá campanhas educativas e o estudo das causas de infortúnios de trabalho e de acidentes pessoais, indicando os meios de sua prevenção.

**ARTIGO 40º** - A investigação dos ambientes de trabalho compreende 05 (cinco) fases básicas:

- I - Fase de reconhecimento preliminar;
- II - Fase de levantamento sobre o ambiente;
- III - Fase de avaliação de saúde;
- IV - Fase de elaboração de dados;
- V - Fase de planejamento das ações de prevenção.



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

1º - Os instrumentos administrativos e técnicos para o desenvolvimento dessas fases serão estabelecidos mediante normas técnicas especiais.

2º - Se em qualquer etapa de desenvolvimento das fases de investigação, for de conhecimento da autoridade sanitária, situação de risco iminente ou dano constatado à saúde dos trabalhadores, serão implementadas de imediato, ações preventivas de correção, ou de interdição parcial ou total.

## CAPÍTULO VII DA SAÚDE DO IDOSO

ARTIGO 41º - A Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos estaduais e federais, participará da iniciativa no campo da saúde, a nível de município, que visem o prolongamento da vida ativa, autônoma e independente, vinculada à família e à coletividade, propiciando a potencialização de sua participação na sociedade.

## CAPÍTULO VIII DA SAÚDE DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

ARTIGO 42º - A Secretaria Municipal de Saúde, atendida as particularidades locais, participará da iniciativa no campo da saúde, a nível do município, que compreenderão as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde do SUS e incluindo obrigatoriamente:

I - Acesso a todas as ações, produtos e serviços de saúde, nele incluindo a eliminação de barreiras, principalmente as arquitetônicas;

II - Direito à habilitação e a reabilitação, através de ação interprofissional, que leve em conta o desenvolvimento da potencialidade da pessoa portadora de deficiência, diminuindo suas limitações.

## TÍTULO IV DA PROTEÇÃO À SAÚDE

### CAPÍTULO I DO SANEAMENTO AMBIENTAL

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 43º - As medidas de saneamento e do meio ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental com vista a promoção da saúde da população.

Parágrafo único - Como forma de garantir a participação da população, nas medidas que se refere este artigo, a educação ambiental será levada a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participar ativa na defesa do meio ambiente.

ARTIGO 44º - A promoção das medidas de saneamento constitui uma obrigação estatal, das coletividades e dos indivíduos que, para tanto, ficam adstritos, na política pública, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, a cumprir as determinações legais, regulamentares e as recomendações, ordens, vedações e interdições, ditadas pelas autoridades sanitárias federais, estaduais, municipais e outras competentes.

ARTIGO 45º - A Secretaria Municipal de Saúde, no exercício de suas atribuições regulares, nos limites de sua jurisdição territorial, no que respeita aos aspectos sanitários e da poluição ambiental, prejudiciais à saúde, observará e fará observar as leis federais, estaduais e municipais, aplicáveis, em especial sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo, sobre a política nacional do meio ambiente e saneamento.

4



## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Parágrafo único - É vedado o parcelamento do solo em terrenos que tenham sido aterrados com resíduos sólidos, sem que tenham sido saneados e em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição ou possíveis riscos ambientais impeçam condições sanitárias suportáveis.

ARTIGO 46º - A Secretaria de Saúde Municipal, em articulação com os demais órgãos e entidades, estaduais e federais competentes, adotará os meios ao seu alcance para reduzir ou impedir os casos de agravo à saúde humana provocados pela poluição do ambiente, por meio de fenômenos naturais, de agentes químicos ou pela ação deletéria do homem, no limite da jurisdição territorial do município, observando a legislação federal e estadual pertinente, e, bem assim, as recomendações técnicas emanadas dos órgãos competentes.

ARTIGO 47º - Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas e dos ônus da sucumbência.

ARTIGO 48º - É de competência do município proteger o meio ambiente e combater à poluição em qualquer das suas formas.

### SEÇÃO II DAS ÁGUAS E SEUS USOS, DO PADRÃO DE POTABILIDADE, DA DESINFECÇÃO E DA FLUORETAÇÃO

ARTIGO 49º - A Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com os órgãos e entidades do Estado, observarão e farão observar, na jurisdição territorial do município, as normas técnicas sobre a proteção dos mananciais, dos serviços de abastecimento público de água destinada ao consumo humano e das instalações prediais e que estabeleçam os requisitos mínimos a serem obedecidos nos projetos de construção, operação e manutenção daqueles mesmos serviços.

ARTIGO 50º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com os órgãos e entidades estaduais competentes, examinar e aprovar os planos e estudos de desinfecção e fluoretação da água contidas nos projetos destinados à construção ou a ampliação de sistemas públicos ou privados de abastecimentos de água, em conformidade com a legislação federal e estadual, pertinente e, bem assim, observar as normas técnicas complementares e o padrão de potabilidade da água aprovado pelo órgão sanitário competente.

### SEÇÃO III DOS ESGOTOS SANITÁRIOS E DO DESTINO FINAL DOS DEJETOS

ARTIGO 51º - Com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de saúde da população da cidade, e reduzir a contaminação do meio ambiente, a Secretaria Municipal de Saúde participará do exame e aprovação da instalação das estações de tratamento e da rede de esgotos sanitários nas zonas urbanas e suburbanas; e, bem assim, do controle dos efluentes.

ARTIGO 52º - A coleta, o transporte e o destino do lixo processar-se-ão em condições que não acarretem malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e à estética. É totalmente proibida a contaminação do mar, rios, estuários, manguezais e canais através de lixo e dejetos. Como medida de precaução, ao longo da orla marítima, incentivar a construção de sanitários nos estabelecimentos públicos.

ARTIGO 53º - O lixo de estabelecimentos que se destinarem à execução de atividades atinentes à promoção, prevenção ou recuperação da saúde e à reabilitação, deverá ter coleta e destino final adequados, a juízo da autoridade sanitária competente.

ARTIGO 54º - Os resíduos hospitalares serão classificados em Comuns, Patológicos e Especiais.

#### 1 - Resíduos Comuns

São todos os resíduos gerados no Hospital semelhantes aos resíduos domiciliares comuns passíveis de reaproveitamento. Incluem-se flores, resíduos provenientes da limpeza de jardins e pátios, restos de comida e de preparo de alimentos, aparelhos de gesso, metais, papéis, plásticos, vidros, etc.

A



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

## 2 - Resíduos Patológicos

São todos os resíduos capazes de causar lesões na pele e/ou ao entrar em contato com a pele não integra, passar um agente infeccioso para o organismo humano, incluem-se:

### 2.1 - Biológico

É constituído por fragmentos de tecidos e órgãos humanos ou animais e restos de laboratórios de patologia clínica e bacteriologia, peças anatômicas, placentas, fetos e quaisquer resíduos contaminados por materiais, inclusive bolsa de sangue após transfusão, com prazo de validade vencido ou sorologia positiva.

### 2.2 - Perfuro-cortantes

Composto por agulha, butterfly, ampolas, pipetas, lâminas de barbear e de bisturi, fragmentos de vidro, fracos contendo material biológico e similares, catéteres endovenosos, etc.

## 3 - Resíduos Especiais

São resíduos compostos por materiais que necessitam de um procedimento especial. São compostos radioativos especiais e farmacêuticos.

### 3.1 - Resíduos Radioativos

Seguem as resoluções nº6/73 e 19/85. São os compostos por materiais radioativos ou contaminados com radionuclídeos provenientes de laboratório de pesquisa química e biológica, serviço de medicina nuclear e radioterapia.

### 3.2 - Resíduos farmacêuticos

São medicamentos vencidos (pós, pomadas, vacinas, comprimidos, ampolas, etc.), contaminados, desnecessários, e/ou não utilizados e interditados, fórmulas, sólidas e matérias primas, quimioterápicos e antineoplásticos.

### 3.3 - Resíduos Químicos Perigosos

São os materiais tóxicos, corrosivos inflamáveis, explosivos, reativos, genotóxicos ou patogênicos.

ARTIGO 55º - O tratamento e destino final dos resíduos obedecerão a classificação do Artigo 54.

I - Resíduos comuns: o tratamento e destino final será igual a dos resíduos domiciliares.

II - Resíduos Patológicos:

- biológico: deverão ser incinerados.
- perfuro-cortante: serão pré-acondicionados em recipientes fechados de paredes rígidas.

III - Resíduos Especiais: deverão ter destino de acordo com normas de órgãos específicos e/ou de acordo com especificações do fabricante.

ARTIGO 56º - Os incineradores dos hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão ter capacidade suficiente para a queima de, pelo menos 2 Kg (dois quilogramas) de lixo por leito/dia.

ARTIGO 57º - A incineração do lixo só poderá ser efetuada em equipamento adequado, com suprimento suficiente de ar e de combustível.

ARTIGO 58º - Os incineradores de lixo deverão ser construídos de modo a não causarem riscos, prejuízos ou incômodos às pessoas e ao ambiente;

X



## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Parágrafo único - Os incineradores deverão ter duas câmaras: uma para a combustão e outra para a incineração. A incineração deverá ter queimador próprio, independente do acoplado à câmara de combustão.

ARTIGO 59° - O transporte dos resíduos sólidos hospitalares, após devidamente embalados, serão transportados para a sala de expurgo ou estocagem, de acordo com as normas e rotinas adotadas pela comissão de Controle de Infecção Hospitalar. Deste local serão transportados até os containers e/ou lixeiras de onde serão posteriormente recolhidos pelos serviços locais de limpeza urbana e a coleta deverá ser feita separada do lixo domiciliar.

ARTIGO 60° - A armazenagem dos resíduos sólidos hospitalares, deverá ser em 02 (dois) tipos de containers um para resíduos patológicos e outro para resíduos comuns devidamente identificados.

Para esta área deverão convergir todos os resíduos do Hospital.

Os containers deverão ser utilizados até 2/3 de sua capacidade, tapados, evitando amontoamentos, rupturas dos sacos plásticos e consequentemente vazamentos ou presença de animais.

O local dos containers deverá ser lavado diariamente, evitando mau cheiro e presença de vetores.

ARTIGO 61° - Fica proibida a deposição de lixo, restos de cozinha, estrumes, animais mortos e resíduos em terrenos baldios, pátios ou quintais de qualquer propriedade, ou a céu aberto.

### SEÇÃO IV DAS HABITAÇÕES, ÁREAS DE LAZER E OUTROS LOCAIS

ARTIGO 62° - As habitações deverão obedecer, dentre outros, os requisitos de higiene e de segurança sanitária indispensáveis à proteção da saúde e bem-estar individual, sem o que nenhum projeto deverá ser aprovado.

ARTIGO 63° - Os proprietários dos edifícios, ou ocupantes a qualquer título, estão obrigados a executar as obras que se requeiram para cumprir as condições estabelecidas nas determinações emanadas das autoridades sanitárias municipais.

ARTIGO 64° - O município elaborará normas técnicas tendo em vista, principalmente, desestimular ou impedir a construção de habitações que não satisfaçam os requisitos sanitários mínimos, principalmente com relação a paredes, pisos e cobertura; captação, adução e destino dos dejetos de modo a impedir a contaminação do solo e das águas superficiais ou subterrâneas que sejam utilizadas para consumo.

ARTIGO 65° - Autoridade sanitária municipal poderá determinar todas as medidas, no âmbito da saúde pública, que forem de interesse para a população do município.

ARTIGO 66° - Os locais de reunião, esportivos, recreativos, sociais, culturais e religiosos, tais como: piscinas, colônias de férias e acampamentos, cinemas, teatros, auditórios, circos, parques de diversões, clubes, templos religiosos e salões de cultos, salões de agremiações religiosas, outros como: necrotérios, cemitérios, crematórios, lojas, armazéns, depósitos, estabelecimentos congêneres; estações ferroviárias, rodoviárias e estabelecimentos congêneres; lavanderias públicas, e aqueles onde se desenvolvam atividades que pressuponham medidas de proteção à saúde coletiva, deverão obedecer às exigências sanitárias previstas em normas técnicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - As normas a que se refere este artigo contemplarão, principalmente, os aspectos gerais das construções, áreas de circulação, iluminação, ventilação, instalações sanitárias, bebedouros, vestiários, refeitórios, aeração, água potável, esgotos, destino final de dejetos, proteção contra insetos e roedores e outros de fundamental interesse para a saúde individual ou coletiva.

ARTIGO 67° - Os edifícios, construções ou terrenos, poderão ser inspecionados pelas autoridades sanitárias, que intimarão seus proprietários, ocupantes a qualquer título, ao cumprimento das obras necessárias para satisfazer as condições higiênicas.

X



## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

ARTIGO 68º - Os proprietários ou ocupantes a qualquer título são obrigados a conservar perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

ARTIGO 69º - Os proprietários, ou ocupantes a qualquer título, deverão adotar medidas destinadas a evitar a formação ou proliferação de insetos ou roedores, ficando obrigados à execução das providências determinadas pelas autoridades sanitárias.

### SEÇÃO V DA LOCALIZAÇÃO E CONDIÇÕES SANITÁRIAS DOS ABRIGOS DESTINADOS A ANIMAIS

ARTIGO 70º - A partir da vigência desta lei, fica proibida a instalação de estábulos, apriscos, pocilgas, cocheiras, granjas avícolas, canis e estabelecimentos congêneres, fora das áreas determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - As instalações existentes na data da publicação desta lei, que contrariam o disposto nas normas técnicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde terão prazo máximo de 6 (seis) meses para serem removidas.

### SEÇÃO VI DOS NECROTÉRIOS, LOCAIS PARA VELÓRIOS, CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS, DAS ATIVIDADES MORTUÁRIAS

ARTIGO 71º - O sepultamento e cremação de cadáveres só poderão realizar-se em cemitérios licenciados pela Secretaria de Saúde Municipal.

ARTIGO 72º - Nenhum serviço funerário será aberto sem a prévia aprovação dos projetos pelas autoridades sanitárias municipais.

ARTIGO 73º - O sepultamento, cremação, embalsamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres deverão obedecer às exigências sanitárias previstas em normas técnicas aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde.

ARTIGO 74º - O depósito e manipulação de cadáveres para qualquer fim incluindo as necrópsias, deverão fazer-se em estabelecimentos autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

ARTIGO 75º - O embalsamento ou quaisquer procedimentos para a conservação de cadáveres, se realizarão em estabelecimentos licenciados de acordo com as técnicas e procedimentos determinados pelas autoridades competentes, inclusive pela Secretaria Municipal de Saúde.

ARTIGO 76º - As exumações dos restos que tenham cumprido o tempo assinalado para sua permanência nos cemitérios, observará as normas citadas pelas autoridades sanitárias.

ARTIGO 77º - A entrada e a saída de cadáveres do território municipal e seu traslado, só poderão fazer-se mediante autorização sanitária, e prévia satisfação dos requisitos que estabeleçam a legislação federal e estadual pertinente ou médico de plantão em uma unidade hospitalar do município.

ARTIGO 78º - A Secretaria Municipal de Saúde exercerá vigilância sanitária sobre as instalações dos serviços funerários.



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

## SEÇÃO VII DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

ARTIGO 79º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para a via pública e, bem assim, despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

ARTIGO 80º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - Permitir o escoamento de esgoto e/ou águas servidas dos prédios para as ruas;

III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - Promover a retirada de materiais ou entulhos provenientes de terrenos ou prédios sem o uso de instrumentos adequados que evitem o acúmulo dos referidos materiais nos logradouros ou vias públicas;

V - Lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros, sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, qualquer substância que possa contaminar ou corromper a atmosfera;

VI - Para evitar a ocorrência das ações constantes do inciso V, a Prefeitura manterá um calendário de coleta de lixo, de forma a atender as necessidades da comunidade.

## CAPÍTULO II DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

ARTIGO 81º - Na ocorrência de casos de agravos à saúde decorrente de calamidades públicas, para o controle de epidemias e outras ações indicadas, a Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos federais e estaduais competentes, promoverá a mobilização de todos os recursos considerados necessários.

## TÍTULO V DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 82º - Cabe ao Sistema Municipal de vigilância Epidemiológica, em todos os níveis hierárquicos, central, distrital e local, a realização e atualização periódica do diagnóstico de saúde da população e sua área de abrangência identificando os principais problemas, riscos e agravos à saúde a que está submetida a população.

1º - Para a realização e atualização do diagnóstico de saúde da população a autoridade de vigilância à saúde municipal deverá valer-se de todos os dados e informações pertinentes e necessários para este fim, sejam eles de natureza demográfica, sócio-econômica, ambiental, estatísticas de saúde ou outros.

2º - Os dados referidos no parágrafo anterior, que serão utilizados para a realização do diagnóstico de saúde da população poderão fazer de sistemas de informações já existentes ou serem colhidos através de estudos epidemiológicos especialmente planejados para este fim.

ARTIGO 83º - Entende-se por ações de vigilância epidemiológica nos termos da Lei nº 8.080 de 19/09/90, Artigo 6º, parágrafo 2º, um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança

K



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle de doenças ou agravos.

ARTIGO 84º - As instituições do poder público, os estabelecimentos de atenção e assistência à saúde pública e privada, quer sejam de natureza agropecuária, industrial, comercial ou de prestação de serviços, e os profissionais de saúde ou cidadãos relacionados pela autoridade de vigilância à saúde municipal, deverão quando solicitados, fornecer em caráter eventual ou regular, sistemático, a autoridade de vigilância à saúde municipal os dados necessários a elaboração e atualização do diagnóstico de saúde da população.

ARTIGO 85º - Cabe ao Município manter Sistema de Vigilância Epidemiológica específico para as doenças consideradas prioritárias no âmbito Municipal, Estadual e Federal.

ARTIGO 86º - Compete ao Sistema de Vigilância Epidemiológica a organização e a definição de atribuições e competências dos serviços incumbidos das ações de vigilância epidemiológica, promover sua implantação e coordenação, em consonância com a legislação sanitária vigente.

Parágrafo Único - A ação da vigilância epidemiológica será efetuada tanto pelos órgãos de Saúde Públicos como privados sob a supervisão e coordenação do Sistema de Vigilância Epidemiológica de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde de Tamandaré.

ARTIGO 87º - As especificações e regulamentações referentes a organização e definição de competências e atribuições dos serviços integrantes do Sistema Municipal de Vigilância Epidemiológica, serão objeto de normalização do poder executivo.

ARTIGO 88º - As instituições do poder público, os estabelecimentos de atenção e assistência à saúde, estabelecimentos de interesse da saúde; quer sejam no setor agropecuário, industrial, comercial ou de prestação de serviços e outros, e os profissionais de saúde e os cidadãos relacionados pela autoridade de vigilância epidemiológica deverão, quando solicitados, colaborar no desenvolvimento de ações e medidas necessárias para a promoção, proteção da saúde pública ou controle das doenças e agravos.

ARTIGO 89º - Compete à Secretaria municipal de Saúde, organização e manutenção do Sistema Municipal de Informações em Saúde, tendo como base os dados e informações originados no diagnóstico de saúde da população, do Sistema Municipal de Vigilância Epidemiológica, nas estatísticas de morbimortalidade, na produção dos serviços de atenção à saúde, e outros que julgar pertinentes.

1º - É dever da Secretaria Municipal de Saúde analisar e divulgar, amplamente, as informações produzidas pelo Sistema municipal de Informações em Saúde.

2º - A implantação, organização e manutenção do Sistema Municipal de Informação em Saúde serão objeto de normatização.

## CAPÍTULO II DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

ARTIGO 90º - Para efeitos de regulamento e de suas normas técnicas, entende-se por notificação compulsória de doenças e agravos à saúde a comunicação ao Sistema de Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde, dos casos classificados em norma técnica.

ARTIGO 91º - Constituem objeto de notificação compulsória os casos suspeitos ou confirmados de doenças que devido a sua magnitude, transcendência e vulnerabilidade, sejam considerados prioritárias pelos órgãos públicos responsáveis pela saúde pública do Município, Estado e União.



## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

1º - A notificação de qualquer doença ocorrida no Município de Tamandaré, deverá ser feita a simples suspeita e o mais precocemente possível ao Sistema de Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde.

2º - A autoridade sanitária deverá das conhecimento, com máxima urgência, ao órgão municipal competente dos casos de óbitos notificados.

3º - É obrigatório as instituições públicas e privadas notificarem com a máxima urgência ao Sistema Municipal de Vigilância Epidemiológica os óbitos ocorridos por doenças de notificação compulsória e outros à saúde.

ARTIGO 92º - A notificação compulsória das doenças e outros agravos poderá ser feita por qualquer cidadão, sendo obrigatória aos profissionais de saúde e a todos os serviços de atenção e assistência à saúde, quer público ou privados.

Parágrafo Único - A inclusão de doenças ou agravos à saúde no elenco das doenças de notificação compulsória no município, os procedimentos, formulários e fluxos de informações necessárias para este fim, serão regulamentadas em normas técnicas.

ARTIGO 93º - A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter sigiloso, obrigando-se a autoridade de vigilância à saúde, mantê-lo.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, a identificação do paciente fora do âmbito médico-sanitário, poderá ser feita em caso de grande risco à comunidade, a critério da autoridade de vigilância à saúde municipal e com conhecimento prévio do paciente ou responsável.

ARTIGO 94º - A autoridade de vigilância à saúde municipal deverá zelar pelo cumprimento da legislação e regulamentação acerca da notificação compulsória de doenças emanadas das esferas Federal e Estadual de Governo.

### CAPÍTULO III DA INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA

ARTIGO 95º - Para efeito deste código e de suas normas técnicas, entende-se por investigação epidemiológica e conjunto das ações desencadeadas a partir dos casos notificados, destinados a identificar os comunicantes e outros possíveis casos, bem como estudar a ocorrência, a distribuição e os fatores condicionantes de doenças e agravos à saúde. Este conceito abrange ainda a avaliação do impacto da atenção à saúde sobre as origens, a expressão e o cursos das enfermidades.

ARTIGO 96º - Recebida a notificação, o Sistema Municipal de Vigilância Epidemiológica deverá proceder a investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e avaliação do comportamento da doença ou agravo à saúde da população sob risco.

1º - A autoridade sanitária poderá exigir e executar investigação, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto à instituições públicas e privadas, a indivíduos e a grupos populacionais determinação, sempre que julgar necessário, visando a proteção da saúde pública.

2º - Quando houver indicações e conveniência, a autoridade sanitária poderá exigir a coleta de materiais para exames complementares.

f



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

ARTIGO 97º - São de notificação compulsória às autoridades de vigilância epidemiológica os casos suspeitos ou confirmados de:

- I - Doenças que podem requerer medidas de isolamento ou de quarentena, de acordo com o regulamento sanitário internacional;
- II - Doenças constantes de relação elaborada por órgão competente estadual e municipal, a ser atualizada periodicamente, obedecida a legislação federal.

Parágrafo Único - O Sistema de Vigilância Epidemiológica Municipal poderá exigir dos órgãos de saúde públicos ou privados a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação que tratam os itens I e II deste artigo.

ARTIGO 98º - Em decorrência dos resultados, parciais ou finais, das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o arquivo anterior e seus parágrafos, a autoridade de vigilância epidemiológica fica obrigada a adotar, prontamente, medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne as instituições, indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

ARTIGO 99º - As instruções sobre o processo de investigação em cada doença constarão de norma técnica.

## TÍTULO VI DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 100º - Para efeito desta lei, Vigilância Sanitária é um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrente do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse à saúde.

ARTIGO 101º - É de competência da Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde, a execução das medidas sanitárias cabíveis sobre:

I - Bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionem à saúde, envolvendo todas as etapas e processos da produção até o consumo, compreendendo-se pois as matérias-primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, água, bebidas, sangue, hemoderivados, órgãos, tecidos, leite humano, equipamentos de higiene e correlatos, dentre outros de interesse à saúde:

II - Prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços médico-hospitalares, odontológicos, clínico-terapêuticos, farmacêuticos, diagnóstico, hemoterapêuticos, de radiação ionizante e não ionizante, lixo hospitalar, domiciliar e industrial;

III - Zoonoses, incluindo o controle de vetores e roedores;

IV - Meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interfiram na sua qualidade compreendendo tanto o ambiente de trabalho como habitação, lazer e outros, sempre que implique em risco à saúde do trabalhador e da população em geral;

V - Situações de calamidade pública.



## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

ARTIGO 102º - Sem prejuízo de outras atribuições, compete ainda à Secretaria Municipal de Saúde:

- I - Promover, orientar e coordenar estudos de interesse de saúde pública;
- II - Exercer a fiscalização sanitária no município.

ARTIGO 103º - Fica o município autorizado a celebrar convênios com Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, visando o melhor cumprimento deste código e seu regulamento.

ARTIGO 104º - A execução das ações de Vigilância Sanitária previstas neste código será efetuada por técnicos de Vigilância Sanitária e Ambiental e pessoal devidamente habilitado, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

ARTIGO 105º - Ficam sujeitos à disposição desta lei, seu regulamento e normas técnicas específicas, todos os estabelecimentos e locais que, pela natureza das atividades neles desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública.

ARTIGO 106º - A ação fiscalizadora do município será exercida sobre a propaganda comercial e produtos de interesse à saúde, respeitadas as disposições da Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990.

ARTIGO 107º - A construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento e logradouro que, pela natureza de suas atividades, possa comprometer a proteção e a preservação da saúde individual e coletiva, deverão ser precedidas de avaliações técnicas da Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de emissão de licença de funcionamento, expedida pelo órgão competente.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde poderá, amparada nas disposições vigentes, impedir a construção, reforma ou instalação de estabelecimento ou logradouro que, por sua localização ou tipo de atividade, resulte em danos à saúde individual ou coletiva.

ARTIGO 108º - Os manipuladores de alimentos, medicamentos e outros produtos de interesse à saúde, deverão ser controlados no aspecto higiênico sanitário, pelo órgão de saúde competente.

### CAPÍTULO II DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS DESTINADOS AO CONDUMIO HUMANO

ARTIGO 109º - Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja sua origem, estado ou procedência, produzidos ou expostos à venda em todo município, serão objetos de ação fiscalizadora exercida pelos órgãos e entidades de vigilância sanitária competente, estaduais ou municipais, nos termos desta lei e da legislação federal pertinente.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da ação das autoridades federais e estaduais competentes e observada a legislação pertinente, a autoridade sanitária municipal terá livre acesso a qualquer local onde haja fabrico, comercialização, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos, produtos alimentícios, matéria-prima alimentar, alimento in natura, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia, alimento irradiado, aditivos internacionais, tais como: armazéns, empórios, mercearias, depósitos de gêneros alimentícios, açougues, entrepostos de carne, mercados, supermercados, leiterias, matadouros, charqueadas, fábricas, peixarias, entrepostos de pesca, padarias, fábrica de massas, fábrica de doces e conservas, cafés, restaurantes, bares, lanchonetes, torrefações de café, destilarias, fábrica de bebidas, cervejarias, fábricas de gelo, granjas leiteiras, entrepostos de leite, fábrica de laticínios, estabelecimentos industriais de carnes, pescados e derivados, fábricas de produtos suínos, de conservas e gorduras, triparias e graxarias, vendedores ambulantes.



## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

ARTIGO 110º - Serão executados, rotineiramente pelos laboratórios de saúde pública, análises físicas dos alimentos, quando entregues ao consumo, a fim de verificar a sua conformidade, com o respectivo padrão de identidade e qualidade.

Parágrafo Único - Entende-se por padrão de identidade e qualidade, o estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde, dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimentos in natura, e aditivos intencionais, fixando ainda requisitos de higiene, normas de envazamento, e rotulagem, métodos de amostragem e de análise.

ARTIGO 111º - Os métodos estabelecidos pelo Ministério da Saúde serão observados pelo município para efeito da realização da análise fiscal.

1º - Em casos de análise condenatória do produto a autoridade sanitária competente procederá de imediato à interdição e inutilização, se for o caso, do produto, comunicando o resultado da análise condenatória ao órgão central de vigilância sanitária do Estado, com vistas ao Ministério da Saúde, em se tratando de alimentos oriundos de outra Unidade Federada em que implique na apreensão dos mesmos em todo território nacional, cancelamento ou cassação do produto.

2º - Em se tratando de faltas graves ligadas à higiene e segurança sanitária ou ao processo de fabricação, independentemente da interdição e inutilização do produto, poderá ser determinada interdição temporária ou definitiva, ou ainda cassada a licença do estabelecimento responsável pela fabricação sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas nesta lei.

3º - O processo administrativo a ser instaurado pela autoridade competente municipal, obedecerá ao rito estabelecido no Capítulo II do Título IX desta lei.

4º - No caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência, concedendo-se o prazo necessário a sua correção decorrido o qual proceder-se-á a nova análise fiscal. Persistindo as falhas será o alimento inutilizado, lavrando-se o respectivo termo.

ARTIGO 112º - Os alimentos destinados ao consumo imediato, tendo ou não sofrido processo e cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

ARTIGO 113º - Os estabelecimentos mencionados no parágrafo único do Artigo 91 ficam sujeitos para o seu funcionamento no município ao alvará sanitário da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo dos atos da competência de outros órgãos federais e estaduais competentes.

Parágrafo Único - Só será permitido nos estabelecimentos de consumo ou venda de alimentos, o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade local competente.

ARTIGO 114º - Somente poderão ser entregues à venda ou expostos ao consumo, alimentos industrializados que estejam registrados no órgão federal competente.

ARTIGO 115º - Nas peixarias é proibido o preparo ou fabrico de conservas de peixe.

ARTIGO 116º - Nos supermercados e congêneres é proibido a venda de aves ou outros animais vivos.

ARTIGO 117º - A pessoa que trabalha nos serviços de alimentação deverá usar uniforme recomendado pela autoridade sanitária conforme a atividade exercida.

ARTIGO 118º - Todas as pessoas que manipulem alimentos devem ser encaminhados a exame médico periódico.



## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

ARTIGO 119º - Sempre que possível, deverão ser ministrados cursos, tais como: higiene individual, inclusive sobre vestuários; cuidados necessários e riscos de contaminação na manipulação de alimentos; técnica de limpeza e conservação do material e instalações.

ARTIGO 120º - As instalações destinadas aos serviços de alimentação deverão ser construídas segundo os padrões aprovados.

ARTIGO 121º - Todos os locais onde se sirvam, depositem ou manipulem alimentos devem ser bem iluminados, ventilados, protegidos contra odores desagradáveis e condensação de vapores.

ARTIGO 122º - Todas as aberturas existentes nos locais onde se manipulem, comerciem ou exerçam outras atividades com alimentos deverão ser protegidos com telas metálicas ou vedadas com outros materiais adequados.

ARTIGO 123º - Os sanitários não deverão abrir-se para os locais onde se preparem, sirvam ou depositem alimento, e deverão ser mantidos rigorosamente limpos, possuindo condições para o asseio das mãos.

ARTIGO 124º - Os alimentos suscetíveis de fácil contaminação, como leite, produtos lácteos, maioneses, carnes e produtos do mar, deverão ser conservados em refrigeração adequada.

ARTIGO 125º - Os alimentos manipulados devem ser consumidos no mesmo dia, mesmo que refrigeração.

ARTIGO 126º - Devem ser observados cuidadosamente os procedimentos técnicos na lavagem de louças e utensílios que entre em contato com os alimentos.

ARTIGO 127º - A secagem recomendada para os utensílios que entrem em contato com os alimentos deve observar os cuidados necessários a evitar possíveis contaminações, principalmente na secagem manual com toalhas.

ARTIGO 128º - O transporte de alimentos deverá ser realizado em veículo de compartimentos hermeticamente fechados, protegidos contra insetos, roedores, poeira e conservados rigorosamente limpos.

ARTIGO 129º - As louças, talheres e utensílios destinados a entrar em contato com alimentação deverão ser submetidos a rigorosa esterilização.

ARTIGO 130º - O destino do resto de alimentos, sobras intactas de lixo, nos locais onde se manipule, comercialize ou processe os produtos, deve obedecer as técnicas recomendadas pelas autoridades sanitárias.

ARTIGO 131º - Na vigilância sanitária de alimentos as autoridades sanitárias, dentre outros, observarão os seguintes aspectos:

I - Controle de possíveis contaminações microbiológicas, químicas e radioativas, principalmente com respeito a certos produtos animais, em particular o leite, a carne e o pescado;

II - Na atividade de que trata o item anterior, verificar se foram cumpridas as normas técnicas sobre: limites admissíveis de contaminações biológicas e bacteriológicas; as medidas de higiene relativas às diversas fases de operação com o produto; os resíduos e coadjuvantes de cultivo, tais como defensivos agrícolas; níveis de tolerância de resíduos e de aditivos intencionais que se utilizam exclusivamente por motivos tecnológicos, durante a fabricação, a transformação e a elaboração de produtos alimentícios; resíduos de detergentes utilizados para limpeza ou materiais postos em contato com os alimentos; contaminações por poluição atmosférica ou de água; exposição a radiações ionizantes a níveis compatíveis, e outras;

III - Procedimentos de conservação em geral;

IV - Menções na rotulagem dos elementos exigidos pela legislação pertinente;



## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

V - Normas sobre embalagens e apresentação dos produtos em conformidade com a legislação e normas complementares;

VI - Normas sobre construções e instalações, do ponto de vista sanitário, dos locais onde se exerçam as atividades respectivas.

VII - Todo produto armazenado, exposto à venda e/ou entregue ao consumo deverá ter o controle do seu prazo de validade bem como estar protegido contra contaminação e/ou ataque de insetos/roedores.

VIII - Os estabelecimentos alimentares deverão possuir normas de controle, equipamentos e dispositivos em suas instalações que:

- a. garanta boas condições de higiene, sendo obrigatório o uso de recipientes de fácil limpeza e com tampa para coleta de resíduos;
- b. proporcionem boas condições ambientais de iluminação e ventilação, sendo proibido o fumo;
- c. impeçam a entrada ou criadouro de quaisquer animais, insetos e roedores;
- d. possibilitem a perfeita higienização de maquinários, equipamentos e estrados e que estes estejam em perfeitas condições de funcionamento/conservação e em número compatível com a capacidade do estabelecimento;
- e. ofereçam a devida segurança nos estabelecimentos que lidem com substâncias, produtos e/ou equipamentos altamente inflamáveis;
- f. garantam a proteção coletiva e individual de seus trabalhadores;
- g. permitam a manutenção das instalações hidráulicas, de esgoto sanitário e elétricas em perfeitas condições;
- h. impeçam a colocação de móveis, plantas, veículos, equipamentos ou objetivos estranhos no seu interior;
- i. os estabelecimentos alimentares deverão dispor de local adequado para vestiário, provido de armários individual ou coletivo para guarda de pertences dos funcionários;
- j. permitam o provimento de água corrente, potável, que supra as suas necessidades;
- l. proporcionem a perfeita higienização do piso, paredes e forro das instalações.

IX - A desinsetização e desratização se feita periodicamente e por empresas autorizadas, como de produtos registrados pelo órgão competente.

X - Demais exigências estabelecidas em normas técnicas, legislação federal e estadual pertinentes.

ARTIGO 132º - Além das demais disposições deste código e legislação sanitária vigente, que lhe são aplicáveis, as feiras livres, feiras de comidas típicas e comércio ambulante de alimentos, deverão seguir as seguintes normas.

I - Todos os alimentos à venda deverão estar agrupadas de acordo com sua natureza e protegidos das ações dos raios solares, chuva e outras intempéries, ficando terminantemente proibido colocá-los diretamente sobre o solo.

II - Somente poderão ser oferecidos à venda ou expostos ao consumo produtos de origem animal e seus subprodutos que tenham sido submetidos ao serviço de inspeção federal, estadual ou municipal com devido registro.

III - No comércio ambulante somente é permitida a comercialização de alimentos que não ofereça riscos ou inconvenientes de caráter sanitários, a critério do órgão sanitário competente.



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

IV - As pessoas que manipulam e comercializam alimentos devem estar saudáveis e com uniformes limpos.

V - Os resíduos sólidos deverão ser acondicionados em sacos plásticos hermeticamente fechados.

VI - Os produtos deverão ser armazenados de forma a conservar e manter as especificações ou padrões de identidades e qualidade pré-estabelecidos.

## CAPÍTULO III DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DAS DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, DOMISSÁRIOS E OUTROS PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

ARTIGO 133º - O órgão competente de Vigilância Sanitária, exercerá o controle e a fiscalização sobre:

- a. drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;
- b. cosméticos, produtos de higiene, perfume e outros;
- c. saneantes domissanitários, inseticidas, raticidas;
- d. outros produtos ou substâncias que interessem à saúde pública;
- e. estabelecimentos que produzam, manipulem, beneficiem, acondicionem, embalem, reembalem, comercializem, depositem, distribuam, dispensem produtos/substâncias supracitados.

ARTIGO 134º - Para os produtos, substâncias e estabelecimentos que tratar o artigo anterior ficam adotadas as definições constantes de Legislação Federal e Estadual próprias, bem como as normas técnicas pertinentes.

## CAPÍTULO IV DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA SOBRE OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

ARTIGO 135º - Sem prejuízo da ação das autoridades competentes da Secretaria Estadual de Saúde, ficam sujeitos à vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde os estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas com a saúde, tais como: empresas aplicadoras de saneantes domissanitários; laboratório de análise; banco de sangue; hospitais; creches; casas de saúde; maternidades; clínicas médicas e congêneres; clínicas dentárias; prontos-socorros odontológicos e congêneres; laboratórios e oficinas de prótese odontológica; institutos e clínicas de fisioterapia; casas de artigos cirúrgicos; ortopédicos; fisioterápicos e odontológicos; banco de olhos; banco de leite humano; locais onde se comercializem lentes oftálmicas; e outros, localizados no município.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão satisfazer, dentre outras, as seguintes exigências: licença prévia para funcionamento por parte da Secretaria Municipal de Saúde; responsabilidade técnica por profissional habilitado na forma da lei; meios necessários para o seu funcionamento; condições sanitárias compatíveis com as suas finalidades, tudo em conformidade com a legislação federal e estadual supletiva de saúde e normas técnicas pertinentes.

## TÍTULO VII DA PREVENÇÃO DE ZOONOSES

ARTIGO 136º - Para efeito desta lei, estende-se por zoonoses a infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem.

ARTIGO 137º - Compete a Secretaria Municipal de Saúde a coordenação das ações de prevenção e controle das zoonoses no município de Tamandaré, em articulação com os demais órgãos federais, estaduais municipais competentes.

Parágrafo Único - Em caso de zoonoses, a Secretaria Municipal de Saúde aplicará as medidas constantes da legislação que rege a matéria.



## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

ARTIGO 138° - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle das zoonoses:

- I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses prevalente;
- II - Prevenir infecções humanas transmitidas pelos animais, direta ou indiretamente, vetores ou alimentos;
- III - Proteger a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos técnico-especializados e experiências da Saúde Pública.

ARTIGO 139° - Constitui objeto básico das ações de controle das populações animais, preservar a saúde e o bem da população humana, evitando-lhes danos ou incômodos causados por animais.

ARTIGO 140° - Na coordenação das ações básicas de controle de zoonoses caberá à Secretaria Municipal de Saúde;

- I - Promover a mais ampla integração de recursos humanos, técnicos, financeiros, estaduais e municipais, principalmente para que o município possa dispor de uma estrutura física, orgânica e técnica, capaz de atuar no controle e/ou erradicação de zoonoses;
- II - Promover articulações intra e interinstitucionais com organismos nacionais e internacionais de saúde e o intercâmbio técnico-científico;
- III - Promover ações que possibilitem melhorar a qualidade do diagnóstico laboratorial para a raiva humana e animal, leishmaniose, leptospirose, e outras zoonoses;
- IV - Promover medidas visando impedir a articulação de animais roedores, com previsão de instalações, equipamentos específicos e pessoal capacitado;
- V - Promover e estimular o sistema de vigilância epidemiológica para zoonoses;
- VI - Promover a capacitação de recursos humanos em todos os níveis (elementar, médio e superior);
- VII - Promover ações de educação em saúde, tais como, campanhas de esclarecimento popular junto às comunidades ou através dos meios de comunicação, e difusão do assunto nos currículos de primeiro grau e outros;

ARTIGO 141° - Todo proprietário ou possuidor de animais, a qualquer título, deverá observar as disposições legais e regulamentares pertinentes e adotar as medidas indicadas pelas autoridades de saúde para evitar a transmissão de zoonoses às pessoas;

ARTIGO 142° - É obrigatória a vacinação dos animais contra as doenças especificadas pelo Ministério da Saúde.

ARTIGO 143° - Não será permitida a criação ou conservação de animais que pela sua natureza, quantidade ou má localização ameacem a saúde, a segurança da coletividade e/ou se constitua um foco de infecção, causas de doenças ou insalubridade ambiental.

ARTIGO 144° - Fica proibida a permanência de animais em vias e/ou logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo 1° - Os animais que ofereçam risco à saúde e segurança das pessoas, encontrados nos locais de que trata o *caput* deste artigo, serão apreendidos e recolhidos ao setor específico do Órgão Municipal de Saúde ou conveniado.



## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Parágrafo 2º - Como forma de evitar zoonose, os animais não domesticáveis devem ser devolvidos ao seu ambiente natural.

Parágrafo 3º - Todo animal de médio e grande porte deverá ser abatido no matadouro público, sob inspeção da Vigilância Sanitária.

ARTIGO 145º - A guarda e destino dos animais apreendidos serão regidos por normas técnicas previstas em regulamento.

ARTIGO 146º - O trânsito de animais em vias e/ou logradouros públicos só será permitido quando não ofereçam riscos à saúde e segurança, devidamente atrelados e vacinados.

ARTIGO 147º - É vedada toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínimas necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo-científicas sendo aplicável a legislação federal, estadual e municipal pertinentes, bem como, normas técnicas no âmbito municipal.

ARTIGO 148º - Os proprietários ou ocupantes a qualquer título de construções, edifícios ou terrenos, qualquer que seja o seu uso ou finalidade, deverão adotar as medidas indicadas pelas autoridades de saúde competentes, no sentido de mantê-las livres de roedores e de animais prejudiciais à saúde e o bem-estar do homem.

Parágrafo Único - Os proprietários ou ocupantes a qualquer título de construções, edifícios ou terrenos, deverão impedir o acúmulo de lixo, restos de alimentos ou de outros materiais que servirem de alimentação ou abrigo de roedores, e adotar outras providências a critério das autoridades de saúde competentes.

ARTIGO 149º - Os órgãos ou entidades responsáveis pela coleta de resíduos sólidos, concorrerão para o atendimento do disposto no artigo anterior, promovendo a execução regular daqueles serviços, bem como a manutenção de locais e métodos apropriados para evitar abrigo, proliferação e alimentação de roedores, observando para tanto as instruções emanadas dos órgãos de saúde competentes.

ARTIGO 150º - As autoridades municipais adotarão as medidas técnicas indicadas pelas autoridades de saúde na execução dos trabalhos relacionados com a coleta, transporte, disposição sanitária dos dejetos, limpeza das vias públicas, e outras de modo a impedir a proliferação de insetos e roedores que ponham em risco a saúde da população.

ARTIGO 151º - São obrigados a notificar as zoonoses que as autoridades de saúde declararem de notificação obrigatória:

I - O médico veterinário que tome conhecimento do caso;

II - O laboratório que haja estabelecido o diagnóstico;

III - Qualquer pessoa que tenha sido agredida por animal doente ou suspeito, ou que tenha sido acometida de doença transmitida pelo animal.

ARTIGO 152º - O proprietário ou possuidor de animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverá submetê-los à observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pela autoridade de saúde.

ARTIGO 153º - Os proprietários, administradores ou encarregados de estabelecimentos ou lugares onde hajam permanecido animais doentes ou suspeitos de padecer de doenças transmissíveis ao homem, de notificação obrigatória, ficam obrigados a proceder à sua desinfecção ou desinfestação, conforme o caso, devendo observar as demais práticas ordenadas pelas autoridades sanitárias.



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

ARTIGO 154º - Os proprietários ou ocupantes a qualquer título de construções, edifícios, ou terrenos, qualquer que seja o seu uso ou finalidade, ficam obrigados a permitir a entrada, dos profissionais em saúde pública habilitados, devidamente identificados, para efeito de exames, tratamento, captura ou sacrifício de animais doentes ou suspeitos de zoonoses e controle de vetores.

Parágrafo Único - Os proprietários ou encarregados de animais ficam obrigados a sacrificá-los seguindo as instruções de autoridades de saúde competentes ou entregá-los para seu sacrifício, aos funcionários competentes, quando assim for determinado.

ARTIGO 155º - É assegurada a toda pessoa arranhada ou mordida por animal doente ou suspeito de raiva, tratamento na forma indicada pela autoridade de saúde competente.

ARTIGO 156º - O município não responde por indenizações de qualquer espécie no caso do animal apreendido vir a sucumbir.

## TÍTULO VIII DAS ATIVIDADES TÉCNICAS DE APOIO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA DE ESTATÍSTICAS VITAIS PARA SAÚDE

ARTIGO 157º - Deverão ser elaboradas do modo sistemático e obrigatório, estatísticas de interesse para saúde com base na coleta, operação, análise e avaliação dos dados vitais, demográficos, morbidade, assistências e de prestação de serviços de saúde às pessoas, de indicadores sócio-econômico, bem como daqueles concernentes aos recursos humanos, materiais e financeiros, de modo a servirem de instrumento para inferir e diagnosticar o comportamento futuro de certos fenômenos, direcionar os programas de saúde no município e permitir o planejamento das ações necessárias.

ARTIGO 158º - Os órgãos competentes do município fornecerão com presteza e exatidão todos os dados e informações sobre saúde que lhes forem solicitados pelas repartições federais e estaduais.

ARTIGO 159º - Os hospitais, casas de saúde e demais instituições congêneres, ficam obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Saúde os dados e as informações necessárias à elaboração de estatísticas de acordo com e determinado pelo órgão competente.

ARTIGO 160º - Toda pessoa deve prestar, a tempo e veridicamente, as informações solicitadas pela autoridade de saúde, a fim de permitir a realização de estudos e pesquisas que possibilitem o conhecimento da realidade a respeito da saúde da população e das condições de ambiente e, bem assim, uma programação de ações para solução dos problemas existentes.

ARTIGO 161º - Os Cartórios de Registro Civil ficam obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Saúde, nos prazos por ela determinados, cópia das declarações de óbitos ocorridos no município.

### CAPÍTULO II DA PESQUISA E INVESTIGAÇÃO

ARTIGO 162º - O município estimulará o desenvolvimento de pesquisas científicas fundamentais e aplicadas, objetivando, prioritariamente, o estudo e a solução dos problemas de saúde pública, inclusive sobre o meio ambiente, aí compreendidas as inter-relações da fauna e da flora, que de algum modo possam produzir algum agravo à saúde.

✍



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

## TÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 163º - Considera-se infração para fins deste regulamento e de suas normas técnicas a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam à promoção, preservação e recuperação da saúde.

ARTIGO 164º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, isoladas ou cumulativas, com as seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa;
- III - Apreensão;
- IV - Inutilização do produto;
- V - Suspensão da venda do produto;
- VI - Interdição temporária ou definitiva, parcial ou total do estabelecimento ou do produto;
- VII - Cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento.

ARTIGO 165º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

2º - Exclui a imputação da infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de fatos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar a avaria, deterioração ou alteração do produto ou bens de interesse da saúde pública.

ARTIGO 166º - As infrações sanitárias classificam-se em:

- I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II - Graves, aquela em que for verificado uma circunstância agravante;
- III - Gravíssimas, aquela em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

ARTIGO 167º - Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária observará:

- I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - A gravidade do fato, tendo em vista a sua consequência para a saúde pública.
- III - Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

ARTIGO 168º - São circunstâncias agravantes:

- I - Ser infrator reincidente;
- II - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III - O infrator coagir outrem para execução material da infração;
- IV - Ter a infração consequências gravosas para a saúde pública;

2



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

V - Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências da sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

Parágrafo Único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza a infração como gravíssima.

ARTIGO 169º - São circunstâncias atenuantes:

I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do fato;

II - A errada compreensão da norma sanitária admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - O infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procura reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - Ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

## CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

ARTIGO 170º - As autoridades municipais de vigilância à saúde, nos exercícios de suas atribuições, são competentes para exigir o cumprimento deste código, suas normas técnicas e toda legislação pertinente, podendo expedir Autos de Infração e impor penalidades objetivando a prevenção e repressão das ações ou omissões que possam por qualquer forma comprometer à saúde pública.

Parágrafo Único - Às autoridades municipais de vigilância à saúde fica assegurada ainda proteção funcional, jurídica e policial para o exercício de suas atribuições.

ARTIGO 171º - O procedimento administrativo relativo as infrações de natureza sanitária terá início com a lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo Único - Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade de vigilância à saúde para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de inutilização e de interdição poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

ARTIGO 172º - O Auto de Infração será lavrado em 03 (três) vias, destinando-se a primeira via ao autuado e conterà:

I - Identificação do estabelecimento e demais elementos infrator, especificação de seu ramo de atividade e endereço;

II - Nome do infrator e demais elementos necessários à sua qualificação civil;

III - Local, data e hora do fato onde a infração foi verificada;

IV - Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamento transgredido;

V - O prazo concedido para sanar as irregularidades apontadas;

X



## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

- VI - A assinatura da autoridade autuante, sua matrícula e carimbo administrativo destes dados;
- VII - Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VIII - Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- IX - Prazo de interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo Único - Havendo recusa do infrator em assinar o Auto e/ou exarar ciência, será feita neste a menção do fato.

ARTIGO 173º - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do Auto de Infração no prazo de quinze dias contados da sua notificação.

1º - antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá prazo de dez dias para se pronunciar a respeito.

2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de Infração será julgado pelo dirigente da vigilância sanitária.

ARTIGO 174º - A infração de natureza sanitária, por inobservância dos dispositivos legais constantes deste código, suas normas técnicas e legislação vigente, enseja a lavratura do competente Auto de Multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes da aplicação dos procedimentos administrativos serão alocados no Fundo Municipal de Saúde.

ARTIGO 175º - A infiltração sanitária, por inobservância dos dispositivos legais constantes deste código, suas normas técnicas e legislação pertinente, enseja a lavratura do competente Auto de Multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

ARTIGO 176º - As multas originárias de infrações cometidas contra as disposições deste regulamento, suas normas técnicas e legislações pertinente, serão calculadas com base no valor da UFIR ( Unidade Fiscal de Referência).

Artigo 177º - Para a imposição da pena pecuniária e a sua graduação, a autoridade de vigilância sanitária deverá considerar:

- I- As circunstâncias agravantes e atenuantes;
- II- A gravidade do fato;
- III- Os antecedentes do infrator quanto as normas sanitárias;
- IV- Verificada a primeira ocorrência que originou a multa, seu valor será o mínimo estabelecida nesta lei, de acordo com a gravidade;
- V - No caso de reincidência do infrator, serão aplicados os valores máximos estabelecidos;
- VI - Poderão ser aplicados em dobro os valores máximos estabelecidos, em caso de circunstâncias agravantes de infração, a critério da autoridade sanitária.



## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

ARTIGO 178º - A pena de multa consiste:

- I - Nas infrações leves, de 01 (uma) a 03 (três) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência.
- II - Nas infrações graves, de 04 (quatro) a 06 (seis) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência.
- III - Nas infrações gravíssimas, de 07 (sete) a 15 (quinze) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência.

ARTIGO 179º - O Auto de Multa será lavrado em 03 (três) vias, destinando-se a primeira ao infrator e conterà:

- I - O nome e identificação do infrator;
- II - O local, dia e hora da infração;
- III - O ato ou fato constitutivo de infração;
- IV - O preceito legal violado;
- V - O valor da multa;
- VI - A assinatura do técnico autuante, sua matrícula e carimbo discriminativo destes dados;
- VII - A assinatura do autuado ou de seu representante legal e, em caso de recusa ou impedimento, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, devidamente identificadas;
- VIII - A repartição onde a multa deverá ser paga;
- IX - O prazo para pagamento de multa ou apresentação de defesa será de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de confirmação de penalidade imposta e de sua subsequente inscrição com dívida ativa municipal.

ARTIGO 180º - A defesa deverá ser apresentada ao titular da Secretaria Municipal de Saúde, que efetivará seu julgamento através de junta composta de três membros, um dos quais o próprio secretário após ouvido o agente autuante.

Parágrafo Único - Em sendo indeferida a defesa, o infrator deverá recolher o valor do Auto de multa no prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 181º - A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, defensivos agrícolas e congêneres, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, far-se-á mediante apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

1º - A apreensão de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle não será acompanhada de interdição de produto.

2º - Excetuem-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.



## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

3° - A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem falsificação ou adulteração.

4° - A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

ARTIGO 182° - Na hipótese de interdição do produto prevista no parágrafo segundo do artigo anterior, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o auto de infração ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quando a aposição do ciente.

ARTIGO 183° - Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

ARTIGO 184° - O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

ARTIGO 185° - A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

1° - Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substância será encaminhada ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

2° - Na hipótese prevista no parágrafo primeiro deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

3° - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substâncias e à empresa fabricante.

4° - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá em separado ou juntamente com o pedido da revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

5° - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, conterà todos os requisitos formulados pelos peritos.

6° - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

7° - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

8° - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

ARTIGO 186º - Não sendo comprovada, através de análise fiscal, ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

ARTIGO 187º - Nas transgressões, que independam de análise ou perícia, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá o rito sumaríssimo e será considerado concluso caso o infrator não apresente no prazo de 15 (quinze) dias.

ARTIGO 188º - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo Único - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

ARTIGO 189º - Não caberá recursos na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

ARTIGO 190º - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no artigo.

Parágrafo Único - O recurso previsto no parágrafo oitavo do Artigo 167 será decidido no prazo de 10 (dez) dias.

ARTIGO 191º - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Municipal de Saúde.

1º - A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

ARTIGO 192º - As infrações às disposições legais e regulamentares sanitárias prescrevem em cinco anos.

1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente que objetive a apuração de infrações e conseqüente imposição de penalidade.

2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

## TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 193º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à execução desta lei, ouvidas as Entidades Profissionais da área da Saúde.

ARTIGO 194º - A Secretaria Municipal de Saúde, ouvidas as Entidades Profissionais da área da Saúde, elaborará ou adotará normas técnicas que serão baixadas por decreto do Poder Executivo, com fim de complementar regulamentos previstos no artigo anterior.

ARTIGO 195º - Na ausência de norma legal específica prevista neste código, nas normas técnicas, nos demais diplomas federais, estaduais e municipais vigentes, a autoridade sanitária poderá fazer exigências fundamentadas em

f



## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

conhecimentos técnicos-científicos que asseguram a defesa, proteção, promoção, preservação e recuperação de saúde individual e coletiva.

ARTIGO 196º - Os serviços de vigilância sanitária objeto desta lei executadas pela Secretaria Municipal de Saúde, ensejará a cobrança de preços públicos.

Parágrafo Único - Serão afixados anualmente em decreto do Poder Executivo, por proposta do secretário municipal de saúde, os valores dos preços públicos de que trata este artigo, em função dos respectivos serviços.

ARTIGO 197º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas nesta data as disposições em contrário.

Tamandaré, 26 de dezembro de 1997.

  
PAULO GUIMARÃES DOS SANTOS  
PREFEITO